



Parecer da Ordem dos Advogados

Projeto de Lei nº 518/XV/1ª

1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em apreço (1), o qual visa alterar a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de Maio e a Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

2. No que tange à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, a presente proposta pretende concretizar as seguintes alterações:

- i) Inclusão no texto do artigo 71.º de referência expressa aos eleitores residentes no estrangeiro;
- ii) Concessão de um período temporal mais alargado para a comunicação da opção entre o voto presencial e o voto por via postal;
- iii) Divulgação junto dos eleitores residentes no estrangeiro do direito de opção entre voto presencial e voto por via postal;
- iv) Remessa dos boletins de voto pelos serviços consulares;
- v) Extinção da obrigação de envio de fotocópia do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade com os votos; e
- vi) Aumento do intervalo temporal entre a decisão que declare nula a eleição referente aos círculos eleitorais da Europa ou fora da Europa e a repetição do correspondente acto eleitoral.

3. Já no que diz respeito à alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, o Projeto Lei pugna por duas alterações:

- i) Possibilidade de entrega de candidaturas por via eletrónica; e
- ii) Alargamento da possibilidade de voto antecipado a todos os eleitores;



4. Começemos por identificar o que será certamente um lapso no artigo 2.º do Projeto Lei, o qual refere que são alterados os artigos 12.º, 13.º e 16.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, quando se propõe alterar, isso sim, os artigos 71.º, 79.º-F, 79.º-G e 119.º daquele diploma.

Analisemos então as alterações propostas:

- i) A primeira prende-se com a inclusão no texto do artigo 71.º de referência expressa aos eleitores residentes no estrangeiro, à qual não nos opomos.
Com efeito, a atual redação refere “*esclarecimento objectivo dos cidadãos*”, o que em nosso modesto entendimento incluirá os cidadãos (eleitores) residentes no estrangeiro. Contudo, qualquer clarificação que facilite uma correta interpretação normativa será sempre bem acolhida.
- ii) A segunda alteração visa a concessão de um período temporal mais alargado para a comunicação da opção entre o voto presencial e o voto por via postal, estipulando que essa opção deverá ser comunicada até à data de apresentação de candidaturas ao ato eleitoral, ou seja, até ao 41.º dia anterior à data prevista para esse ato eleitoral.
Na mesma medida, pretende-se permitir que os eleitores possam alterar a sua opção até uma data mais próxima do ato eleitoral, comunicando-a até ao 30.º dia anterior à data da sua realização.
As alterações aqui preconizadas apresentam-se como medidas que permitirão, em conjugação com uma outra medida prevista neste Projeto Lei (divulgação do voto por via postal), um maior esclarecimento dos eleitores, o que possibilitará uma maior participação eleitoral e conseqüente redução da abstenção.
Por tudo isto, somos de concordar com a proposta alteração aos nºs 1 a 3 do artigo 79.º-F.
- iii) Na senda do já acima afluído, concordamos com o aditamento de um nº 4 ao artigo 79.º-F, que prevê a divulgação junto dos eleitores residentes no estrangeiro da



possibilidade de optarem entre o voto por correspondência e o voto presencial, informando-os dos procedimentos necessários para o efeito.

- iv) A quarta alteração visa atribuir a competência para a remessa dos boletins de voto aos serviços consulares, em articulação com o Ministério da Administração Interna, ao invés de ser esta entidade a proceder ao envio.

Atenta a proposta de alargar o período temporal para os eleitores residentes no estrangeiro poderem optar entre o voto presencial e o voto por correspondência, a presente alteração fará todo o sentido. Estando assegurados os padrões de exigência quanto ao registo do envio pelos serviços postais do respetivo país – como o proposto texto para nº 3 do artigo 79.º-G parece cumprir – o envio pelo serviço consular permitirá uma mais rápida entrega nas moradas dos eleitores.

Deste modo, não nos opomos às alterações do artigo 79.º-G ora pugnadas.

- v) A quinta medida extingue a obrigação de envio de fotocópia do Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade com os votos, o que foi objeto de críticas várias, até por ser de duvidosa legalidade (desde logo por confronto com as normas legais de proteção de dados).

Ademais, o Acórdão nº 133/2022 do Tribunal Constitucional concluiu que os votos por correspondência que não estejam acompanhados de fotocópia dos referidos documentos de identificação são nulos. Donde a eliminação de tal exigência só poderá concretizar-se com a alteração em análise, isto é, retirar tal previsão da norma ora apreciada (nº 6 do artigo 79.º-G).

Sucedem que esta particular alteração suscita-nos reservas quanto à forma de assegurar a identidade do eleitor. Tal obstáculo seria ultrapassado com o voto eletrónico, contudo enquanto tal medida não for aplicada, apomos reservas a esta concreta medida, carente que está de ser cabalmente concretizada.



- vi) A sexta medida altera a data da repetição do ato eleitoral nos círculos da Europa e fora da Europa, após este ser declarado nulo. Em vez de se realizar no segundo domingo posterior à decisão que declara o ato nulo, passará a realizar-se no quarto fim-de-semana posterior.

Concordando com o aumento do período temporal entre a decisão e a realização da repetição do ato eleitoral, deixamos à consideração a possibilidade de se fixar a repetição do ato eleitoral no quarto domingo em vez de quarto fim-de-semana.

5. No que diz respeito às alterações à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto e à proposta de entrega das listas de candidatos por via eletrónica, através de uma plataforma própria a criar pela Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, tal solução merece a nossa concordância.

Na realidade, justifica-se a desburocratização deste procedimento, desde que seja assegurada a identificação fidedigna. Neste sentido, as formas de validação da identidade ínsitas na proposta do novo n.º 4 a aditar ao artigo 20.º do diploma em causa afiguram-se adequadas e suficientes para garantir uma identificação fidedigna.

Pelo que não nos opomos a esta proposta.

6. Por seu lado, a segunda medida pretende alargar o universo de eleitores que poderão exercer antecipadamente o seu direito de voto, medida esta que já foi testada no nosso País e com resultados positivos.

A alteração preconizada não contende, a nosso ver, com qualquer disposição legal ou constitucional, permitindo, isso sim, um maior incentivo à participação eleitoral. Também esta Ordem já se pronunciou favoravelmente a esta medida ⁽²⁾, parecer com o qual concordamos ⁽³⁾.

Desta forma, a proposta de alteração ao artigo 117.º (e conseqüentemente também ao artigo 118.º), merece o nosso respaldo.



Atento o ora exposto, a Ordem dos Advogados emite parecer favorável ao Projeto Lei em apreço, porém com reservas quanto à extinção da obrigatoriedade de junção da fotocópia do cartão de cidadão ou bilhete de identidade, nos termos supra explanados.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2023.

Ricardo Sardo

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses

(1) <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=152375>

(2) <https://portal.oa.pt/media/132008/parecer-sobre-o-projecto-de-lei-n%C2%BA-505-xiv-1%C2%AA-psd.pdf>

(3) O Parecer trazido à colação apresenta um argumento que, no presente momento, já se encontra ultrapassado (isolamento em virtude da pandemia de Sars-Cov-2). Porém, mantém-se válido o outro argumento ali sustentado, de que esta medida poderá contribuir para o aumento da participação eleitoral e conseqüente redução da abstenção.